



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02543/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Iracema Nelis de Araújo Dantas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2010 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular das contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora de despesas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00070/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI/PB*, Sra. *IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS*, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **julgar regulares** as contas de gestão da Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas, relevando a falha relativa à não realização de licitações, dado seu ínfimo valor;
2. **recomendar** à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02543/11

**Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial
Publique-se, registre-se e intime-se.**

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012

**Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício**

**Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator**

**Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02543/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Sra. **Iracema Nelis de Araújo Dantas**, Prefeita do Município de **São José do Sabugi**, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 112/121, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 437/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **8.776.603,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais, no total de R\$ 2.358.800,00. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **37,32%** das receitas de impostos e transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **16,72%** dessas receitas. Já as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a **50,74%** da Receita Corrente Líquida e os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ **1.006.678,22**, dos quais cerca de **77,76%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério. Por fim, as remunerações recebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito situaram-se dentro dos parâmetros definidos na lei municipal pertinente.

Com relação aos gastos com obras públicas, a Auditoria informou que no exercício de 2010 foram realizadas despesas no montante de R\$ 261.202,19, correspondendo a 3,73% da Despesa Orçamentária Total, conforme item 5.2 à fl. 114 dos autos.

O órgão de instrução discriminou apenas duas irregularidades na gestão da Chefe do Poder Executivo Municipal de São José do Sabugi que, devidamente intimada, apresentou esclarecimentos às fls. 127/130 e anexou os documentos de fls. 131/139. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 143/144, concluiu pela permanência da mácula relativa à realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 29.238,10.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 99/12, fls. 147/150, em síntese, opinou pelo (a):

- 1. declaração de atendimento** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. emissão de parecer favorável** à aprovação da presente prestação de contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **regularidade com ressalvas** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas;;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02543/11

3. **aplicação de multa** à referida gestora, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
4. **recomendação** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de não repetir a falha ora detectada.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 08 de fevereiro de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02543/11

VOTO

De acordo com a instrução processual, verifica-se como irregularidade remanescente na gestão da Prefeita Municipal de São José do Sabugi, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2010, apenas a realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 29.238,10.

Com efeito, em consonância com o entendimento ministerial, diante do montante ínfimo que não foi previamente licitado, dos excelentes índices de aplicação de recursos vinculados às áreas de saúde e educação, bem como do atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, as presentes contas devem receber parecer favorável por parte deste eg. Tribunal Pleno.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeita Municipal de **São José do Sabugi**, Sra. **Iracema Nelis de Araújo Dantas**, exercício de 2010, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF;

2) julgue regulares as contas de gestão da Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas, relevando a falha relativa à não realização de licitações, dado seu ínfimo valor;

3) recomende à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2010.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, 08 de fevereiro de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Em 8 de Fevereiro de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL